

**PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, FINANÇAS,  
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**IVO AO PROJETO DE LEI Nº 044, DE 22 DE MAIO DE 2026**

**PROCESSO LEGISLATIVO:** Projeto de Lei nº 044/2026

**EMENTA:** Projeto de autoria do Poder Executivo que Altera a Lei Municipal nº 3.292, de 21 de maio de 2026, para estender o Cartão Benefício Flexível aos servidores públicos municipais ativos da Administração Indireta do Município de Sabará

**1. RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça o Projeto de Lei nº 044, de 22 de maio de 2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa promover alterações estruturais na recém-aprovada Lei Municipal nº 3.292, de 21 de maio de 2026. A finalidade primordial da presente proposição consiste em estender formalmente a concessão do Cartão Benefício Flexível aos servidores públicos municipais ativos vinculados às autarquias, fundações e demais entidades que integram a Administração Indireta do Município de Sabará.

Conforme se extrai do Ofício nº 145/2026, emitido pelo Gabinete do Prefeito e encaminhado à Presidência desta Casa Legislativa, o projeto busca assegurar tratamento estritamente isonômico entre os servidores públicos que exercem suas funções na Administração Direta e aqueles que atuam nas entidades da Administração Indireta. A justificativa governamental destaca que a medida garante a ampliação de uma política pública de caráter eminentemente assistencial já instituída no âmbito municipal, promovendo a valorização funcional e o bem-estar social de toda a força de trabalho pública de Sabará.

O projeto de lei detalha que o Cartão Benefício Flexível possui natureza de ajuda de custo, caráter estritamente assistencial e natureza não remuneratória, o que impede sua incorporação aos vencimentos e afasta qualquer espécie de reflexo previdenciário ou trabalhista. O texto também cuida de regular a vedação de recebimento em duplicidade do benefício, estabelecendo que será permitida a concessão de apenas um cartão por servidor, ainda que este acumule legitimamente cargos públicos na esfera municipal. Desse modo, o projeto preserva as balizas de controle financeiro e administrativo estabelecidas na

legislação originária, buscando aperfeiçoar a uniformização administrativa da política de benefícios municipais.

## 2. ANÁLISE

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a proposição apresenta absoluta conformidade com as regras de competência e iniciativa legislativa estabelecidas no ordenamento jurídico nacional. A matéria em exame versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais e a instituição de vantagens assistenciais em seu favor, campo cuja iniciativa legislativa é constitucionalmente reservada de forma exclusiva ao Chefe do Poder Executivo.

De acordo com o modelo de repartição de competências traçado pela Constituição Federal, aplicável por simetria aos Municípios, compete privativamente ao Prefeito propor leis que versem sobre a organização administrativa, regime de pessoal e vantagens dos servidores públicos. A observância desse limite de iniciativa evita o chamado vício de iniciativa formal, resguardando a independência entre os Poderes e a reserva de administração atribuída ao Executivo para gerir a estrutura de recursos humanos da municipalidade.

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação pacífica no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal, por invasão de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, qualquer diploma legal que, oriundo do Poder Legislativo, trate do regime de servidores ou crie atribuições e vantagens na administração pública:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o**

funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

No caso em apreço, verifica-se que o Projeto de Lei nº 044/2026 foi devidamente subscrito e encaminhado pelo Prefeito Municipal, Rodolfo Tadeu da Silva, restando plenamente atendido o requisito de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Não há, sob essa vertente, qualquer óbice formal capaz de macular a tramitação da proposta, uma vez que a Câmara Municipal atuará estritamente dentro de suas prerrogativas de exame e deliberação de matéria legislativa proposta pelo órgão constitucionalmente competente.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange ao mérito legislativo, a proposta revela-se revestida de indiscutível interesse público e justiça social, amparando-se no postulado fundamental da isonomia administrativa. A extensão do Cartão Benefício Flexível aos servidores da Administração Indireta corrige uma disparidade de tratamento que não encontra amparo na ordem constitucional, pois todos os servidores dedicados ao serviço municipal, independentemente de estarem lotados em secretarias ou autarquias, integram o mesmo quadro de colaboração que move a engrenagem pública de Sabará.

O ordenamento jurídico contemporâneo consagra a necessidade de conferir tratamento equivalente aos agentes públicos que se encontram em situações fáticas e jurídicas idênticas. A concessão do benefício de ajuda de custo apenas aos servidores da Administração Direta geraria uma cisão ilegítima, punindo indiretamente aqueles que desempenham suas funções no âmbito de autarquias ou fundações criadas justamente para descentralizar e aperfeiçoar os serviços municipais.

Nesse contexto, o conceito de servidor público deve ser interpretado de forma ampla quando o objetivo da norma é a garantia de direitos sociais e a concessão de benefícios de caráter assistencial ou de valorização pessoal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe de maneira expressa essa visão integradora, reconhecendo que os servidores da Administração Indireta compartilham do mesmo status protetivo e isonômico:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO

ADMINISTRATIVO 3/STJ. REMOÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL E EMPREGADO PÚBLICO FEDERAL. CONCEITO AMPLIADO DE SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte vem ampliando o conceito de servidor público a fim de alcançar, não apenas os vinculados à Administração direta, como também os que exercem suas atividades em entidades da Administração Pública indireta. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.825.913/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 24/9/2019.)

A proposta legislativa, portanto, ao estender o alcance da Lei Municipal nº 3.292/2026 aos órgãos da Administração Indireta, cumpre fielmente o princípio da igualdade material, unificando a política de benefícios do Município de Sabará e garantindo que o bônus assistencial atinja todos os trabalhadores dedicados ao bem-estar da nossa população.

#### **4. NATUREZA INDENIZATÓRIA E RESPONSABILIDADE FISCAL**

A viabilidade jurídica da medida decorre também da precisa caracterização da natureza jurídica do benefício. O projeto define expressamente que o Cartão Benefício Flexível possui caráter assistencial e não remuneratório, configurando típica ajuda de custo de natureza indenizatória. Por não integrar a remuneração ordinária do cargo ou função, a verba não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito legal, permanecendo desvinculada de contribuições previdenciárias ou encargos de natureza trabalhista.

Sob a perspectiva da responsabilidade orçamentária e financeira, a alteração proposta no artigo 7º do diploma originário estabelece de maneira clara que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente da Administração Direta e das entidades integrantes da Administração Indireta, com possibilidade de suplementação se necessário. Isso significa que as autarquias e fundações municipais suportarão o impacto financeiro com base em suas respectivas autonomias orçamentárias, sem desorganização das contas do caixa central da Prefeitura.

Ainda no intuito de assegurar a integridade fiscal da medida e evitar distorções, o projeto mantém a vedação absoluta à percepção cumulativa de mais de um benefício por servidor no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sabará, mesmo na hipótese em que o beneficiário exerça cargos públicos legitimamente acumuláveis na esfera municipal. Com essa limitação de

apenas um benefício por CPF, evita-se qualquer risco de burla ou sobrecarregamento injustificado do erário, harmonizando a valorização dos servidores com os princípios norteadores da responsabilidade fiscal e da legalidade administrativa.

## **5. CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, fundamentado na regularidade formal da iniciativa legislativa, na observância aos limites de responsabilidade orçamentária e na estrita justiça promovida pelo princípio constitucional da isonomia, este Relator conclui que o Projeto de Lei nº 044, de 22 de maio de 2026, atende plenamente aos requisitos legais, constitucionais e de mérito social.

Diante disso, o voto deste Relator é pela **APROVAÇÃO INTEGRAL** do Projeto de Lei nº 044/2026, nos exatos termos propostos pelo Poder Executivo Municipal.

Sala das Comissões, Sabará/MG, 28 de maio de 2026.



**Hamilton Alves**

**Vereador Relator**

**Presidente da comissão de legislação e Justiça**

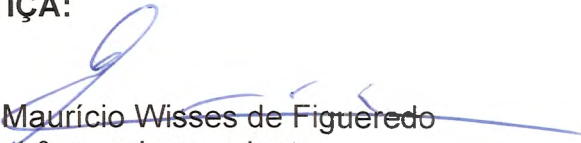
**Membro da comissão de Finanças, orçamento e Tomada de Contas**

**ACOMPANHAM O VOTO:**

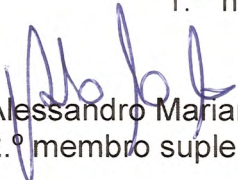
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA:**



João Furtuoso Bueno  
membro




Maurício Wisses de Figueredo  
1.º membro suplente



Alessandro Mariano Alves  
2.º membro suplente


**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS:**



Tiago Luiz Santos Rossi  
Vice-presidente



Thiago Rodrigues da Silva  
Presidente



João Furtuoso  
2.º Membro suplente